SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153592 - SP (2026/0007390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	A L M (MENOR)
REPR. POR	:	I L M
ADVOGADA	:	ANDREIA OLIVEIRA ISOLANI - SP378979

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos de lei indicados como violados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre cobertura e custeio de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo equoterapia, pelo plano de saúde.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a obrigação de fazer, determinando a autorização e o custeio dos tratamentos pelo método ABA, com exceções, em clínica indicada pela operadora, consolidando a tutela de urgência e fixando sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e reconhecendo a obrigatoriedade das terapias prescritas, inclusive equoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico, majorando honorários.

Documento eletrônico VDA60251171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 585eb9b2-8fe4-4fec-b05c-d1c565ef1984

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 757 e 760 do CC e 35-F da Lei n. 9.656/1998 ao impor custeio de tratamentos não cobertos contratualmente; (ii) saber se, à luz do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e da Resolução n. 539/2022, há obrigatoriedade de cobertura da equoterapia em tratamento de TEA; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, os arts. 757 e 760 do CC e 35-F da Lei n. 9.656/1998 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração, relativamente à alegada extrapolação dos riscos e limites contratuais.

7. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme interpretação firmada na ADI 7.265/DF, em relação à cobertura de tratamento com equoterapia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:"1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos legais invocados não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, obstando o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Deve ser reformado o acórdão recorrido que determina a cobertura de equoterapia, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, conforme interpretação da ADI 7.265/DF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, e 35-F; CC, arts. 757 e 760; CPC, art. 85, §§ 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60251171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 585eb9b2-8fe4-4fec-b05c-d1c565ef1984

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 585eb9b2-8fe4-4fec-b05c-d1c565ef1984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153592 - SP (2026/0007390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	A L M (MENOR)
REPR. POR	:	I L M
ADVOGADA	:	ANDREIA OLIVEIRA ISOLANI - SP378979

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos de lei indicados como violados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre cobertura e custeio de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo equoterapia, pelo plano de saúde.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a obrigação de fazer, determinando a autorização e o custeio dos tratamentos pelo método ABA, com exceções, em clínica indicada pela operadora, consolidando a tutela de urgência e fixando sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e reconhecendo a obrigatoriedade das terapias prescritas, inclusive equoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico, majorando honorários.

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 757 e 760 do CC e 35-F da Lei n. 9.656/1998 ao impor custeio de tratamentos não cobertos contratualmente; (ii) saber se, à luz do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 e da Resolução n. 539/2022, há obrigatoriedade de cobertura da equoterapia em tratamento de TEA; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, os arts. 757 e 760 do CC e 35-F da Lei n. 9.656/1998 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração, relativamente à alegada extrapolação dos riscos e limites contratuais.

7. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme interpretação firmada na ADI 7.265/DF, em relação à cobertura de tratamento com equoterapia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:"1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos legais invocados não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, obstando o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Deve ser reformado o acórdão recorrido que determina a cobertura de equoterapia, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, conforme interpretação da ADI 7.265/DF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, e 35-F; CC, arts. 757 e 760; CPC, art. 85, §§ 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais indicados (arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, 757 e 760 do Código Civil), por incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.222-1.238.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.107):

> APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Sentença de parcial procedência para determinar a cobertura do tratamento prescrito ao beneficiário menor de idade, que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - Recurso da ré – Dever de cobertura dos tratamentos prescritos para pacientes diagnosticados com transtorno global do desenvolvimento, abrangendo o TEA (RN 539/2022) – "Musicoterapia" incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde) - Terapia que deve ser mantida – Resolução Normativa 539/2022 que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 6º da Resolução Normativa 465/2021 - ANS que passou a incluir no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde os métodos e as técnicas tal qual prescritas pelo responsável clínico – "Equoterapia" e "Psicopedagogia" que têm seu dever de cobertura reconhecido, sendo excluído, apenas, o serviço fora do ambiente clínico por extrapolar o conceito de cuidado médico - Sentença mantida. Nega provimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757 e 760 do Código Civil, porque o acórdão determinou o custeio de tratamentos não cobertos contratualmente, impondo à operadora riscos não predeterminados e além dos limites da apólice; e

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

b) 10 e § 13, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão reconheceu cobertura de equoterapia, tratamento fora do rol e sem comprovação de eficácia baseada em evidências, sem recomendações da Conitec ou órgão internacional e em desconformidade com a referência básica fixada pela ANS.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a "equoterapia" deve ser coberta mesmo fora do rol, divergiu do entendimento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, e dos REsps n. 1.733.013/PR e 1.967.721/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil e 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998, e, subsidiariamente, o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, com o reconhecimento da divergência e reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 1.180-1.192.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.255-1.258.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a cobertura e o custeio de tratamento multidisciplinar para TEA, pelo método ABA, incluindo psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, musicoterapia, fisioterapia e equoterapia, com sessões próximas à residência e sem limitação.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a pretensão, condenando a requerida a autorizar e custear os tratamentos descritos, pelo método ABA, com exceção de psicomotricidade e hidroterapia, a serem realizados em clínica indicada pela ré na região do ABC, até 10 km da residência do autor,

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

consolidando a tutela de urgência. Fixou sucumbência recíproca e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura das terapias prescritas, inclusive equoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico, e majorou os honorários para 15% do valor da causa.

I - Arts. 757 e 760 do Código Civil e 35-F da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impôs o custeio de tratamentos não previstos contratualmente, extrapolando os riscos predeterminados e os limites da apólice.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998

A parte recorrente afirma que houve aplicação indevida dos arts. 10, § 13, e da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão assegurou cobertura de equoterapia, terapia fora do rol e sem comprovação de eficácia baseada em evidências, sem recomendações da Conitec ou de órgão internacional, e em desconformidade com a referência básica da ANS.

O acórdão recorrido destacou que, após os EREsp n. 1.889.704/SP, sobrevieram manifestações da ANS e a RN n. 539/2022, tornando obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicada para TGD/TEA, bem como reconheceu a musicoterapia e, à luz da Lei n. 13.830/2019, a equoterapia como

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

método eficiente de reabilitação. Assentou que a negativa, sob fundamento de rol, é abusiva, mantendo o tratamento multidisciplinar.

Confiram-se trechos do acórdão (fls. 1.109-1.116):

> Determinadas demandas produzem jurisprudência do tipo normativa ou, de tanto exame de situações iguais, os Tribunais definem as diretrizes a serem seguidas nos julgamentos que se repetem, mesmo que não afetadas, como é o caso de ações que envolvem pessoas portadoras de transtornos globais de desenvolvimento, como Transtorno do Espectro Autista. Trata-se de questão que tem sido amplamente debatida nesta Corte, tendo em vista o crescimento de casos pleiteando tratamentos específicos para crianças que se enquadram nessas patologias. O número de recursos fez com que a divisão de entendimento do STJ sobre rol taxativo e exemplificativo movimentasse o legislativo e a própria ANS, com a alteração da Lei 9656/98 pela Lei 14.454/2022 e publicação da Resolução Normativa 539/2022, conferindo ampla e irrestrita cobertura para desenvolvimento de terapias recomendadas para melhora de sentidos e aspectos sociais das crianças afetadas pela condição.
>
> [...]
>
> Cabe, ainda, destacar a aprovação da Resolução Normativa 539/2022, vigente a partir de 1º.7.2022, e que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 6º da Resolução Normativa 465/2021, a ANS passou a incluir no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde os métodos e as técnicas tal qual prescritas pelo responsável clínico, assim enunciando:
>
> "Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
>
> [...]
>
> Ainda no que se refere ao questionamento da apelante sobre terapias específicas (equoterapia e musicoterapia), é certo que se tratam de mecanismos voltados à melhora da comunicação e interação social, e, por essa razão, devem ser considerados tratamentos correlatos com o objeto do contrato, e, portanto, de cobertura obrigatória. Destaca-se, ainda, que o SUS já incluiu algumas terapias na nova "Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares", por meio da Portaria nº 849/2017 c. c. a Portaria nº 145/2017, estando no rol de procedimentos do SUS as práticas integrativas de arteterapia, meditação, musicoterapia, tratamento naturopático, tratamento osteopático, tratamento quiroprático e Reiki. O mesmo se observa quanto à hidroterapia, equoterapia, aromaterapia, terapia de modulação intestinal, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicomotricidade, fisioterapia neurofuncional, terapia nutricional, sendo oportuno reproduzir, aqui, trecho da decisão proferida no julgamento do R Esp nº n. 2.060.669, em 08.05.2023:

O ponto nuclear da discussão reside na qualificação jurídica do rol da ANS e o fornecimento de tratamento de equoterapia.

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, consolidou a orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais.

Diante desse entendimento a respeito do rol da ANS, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos na listagem deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Em relação à equoterapia, recentemente a Quarta Turma desta Corte alterou o entendimento, para afastar a exigibilidade do plano de saúde de cobertura deste tratamento. Confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.
>
> 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.
>
> 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

(AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Extrai-se do voto condutor a fundamentação quanto a expressa negativa da ANS a respeito da cobertura, ausência de recomendação da Conitec, bem como a atual ausência de comprovação de eficácia científica de tal tratamento, em atenção à tese firmada em ADI 7.265 pelo STF. Verifique-se:

Assim, embora seja muito provável que a própria a ANS evolua seus normativos no sentido de acolher em seu rol a equoterapia, o que se mostra altamente recomendável, por ora o que temos é sua explícita oposição ao custeio pelo plano de saúde da aludida terapia.

[...]

Entretanto, relativamente à equoterapia, mormente a partir da expressa manifestação da ANS em agosto de 2022, tornou-se inadequado extrair interpretação mais ampla às regulamentações, a fim de incluir o referido acompanhamento terapêutico na cobertura dos planos de saúde.

Nem mesmo é possível tentar buscar qualquer respaldo no Comunicado 95, de 23 de junho de 2022, e a RN 539, de 1º de julho de 2022, ambos atos da ANS, pois, como visto alhures, já, na sequência, foi expressamente afastada qualquer possibilidade de custeio da equoterapia para o tratamento de Transtorno Global de Desenvolvimento.

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

Nesse contexto, havendo o órgão responsável pela atualização contínua do Rol da ANS manifestado-se no sentido da não cobertura da equoterapia, diante do fato de o procedimento não estar dentro das características terapêuticas já autorizadas para o acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista, não parece adequado fazer-se essa ampliação do conceito de "consultórios" ou "ambulatórios", visando obrigar as operadoras de plano de saúde a cobrirem esse tipo de tratamento.

Ademais, é certo que a Lei 14.454/2022 elencou situações excepcionais que permitem ao beneficiário do plano de saúde pleitear tratamentos não contemplados no rol de procedimentos da ANS, devendo, para tanto, demonstrar que o tratamento almejado preenche os requisitos nela exigidos, conforme delineado linhas atrás.

No caso da equoterapia, contudo, nenhum dos três requisitos mostram-se demonstrados. Não há, ainda, um estudo científico reconhecido pelos órgãos de saúde do país, que afirmem a eficácia da equoterapia para pacientes com transtorno do espectro autista. Não há, outrossim, nenhuma recomendação da Conitec, tampouco de "órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais".

Por enquanto, não vislumbro existentes elementos que possam levar à certeza jurídica de preenchimento das exigências supramencionadas.

Em oportunidades outras que venham a surgir, poderá esta Corte Superior considerar devido o custeio da equoterapia, diante de novos dados que demonstrem, ao menos, a eficácia científica do tratamento, nos termos exigidos na lei de regência.

Por fim, o eg. Supremo Tribunal Federal, na citada ADI 7.265/DF decidiu que os planos de saúde devem cobrir tratamentos fora do rol da ANS caso esses atendam aos cinco critérios mencionados: prescrição médica, ausência de alternativa no rol da ANS, comprovação científica de eficácia e segurança, registro na Anvisa e não ter sido expressamente negado pela ANS.

Em se tratando da equoterapia, contudo, tem-se que há registro de pronunciamento da ANS, no aludido PARECER TÉCNICO nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, que expressamente afasta a obrigatoriedade da cobertura da equoterapia pelos planos de saúde. Desse modo, entende-se que, por ora, ainda não se mostra obrigatória a cobertura da referida terapia.

Portanto, merece reforma o acórdão quanto à equoterapia, cuja cobertura pelo plano de saúde não é reconhecidamente obrigatória.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento de equoterapia nos termos da fundamentação acima.**

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

Por consequência, em razão da necessidade de readequação da sucumbência, determino que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais observe os critérios do art. 85, §§ 2º, do CPC e seja realizada pelo Juízo de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: 4a30e14f-1f90-4602-a56e-b3a3c34d861c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.153.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0007390-3

Número de Origem:
10199973620238260554

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	: A L M (MENOR)
REPR. POR	: I L M
ADVOGADA	: ANDREIA OLIVEIRA ISOLANI - SP378979
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:21
Código de Controle do Documento: 91bee3e2-6cdb-4d4d-833f-c67b33756dec

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:21
Código de Controle do Documento: 91bee3e2-6cdb-4d4d-833f-c67b33756dec